



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 142 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Convenção de Montreal; Decreto nº 39/2002, de 27 de novembro; artigo 496º do Código Civil; nº 3 do artigo 566º do Código Civil e artigo 799º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso dos valores

SENTENÇA Nº 265 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que efetuou viagem área na Reclamada e que a bagagem com que viajou chegou com um atraso de 48 horas e danificada. Que reclamou na ocasião, mas não obteve resposta. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 737,85 relativos ao atrasado na entrega da bagagem, danos na mesma e respetivo conteúdo e despesas com a compra de roupa.

A Reclamada notificada da reclamação e do julgamento, não apresentou contestação, nem compareceu em julgamento.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto do domínio público);
2. A 24 de agosto de 2021, o Reclamante viajou, juntamente com a sua mulher, no voo da Reclamada (reserva UBLFUV) de Lisboa para Barcelona (cf. docs. a fls. 3 e 4 e declarações do Reclamante);
3. O Reclamante fez a mencionada viagem por motivos pessoais para visitar familiares (cf. declarações do Reclamante);
4. O Reclamante embarcou com uma mala de porão e a sua mulher com outra (cf. imagem a fls. 13 e 15, doc. a fls. 4 e declarações do Reclamante);
5. Dentro da mala, o Reclamante transportava um computador (cf. declarações do Reclamante e imagem a fls. 17);
6. Ao chegar a Barcelona, o Reclamante não recebeu as malas de viagem, tendo apresentado reclamação no aeroporto (cf. doc. a fls. 4 e declarações do Reclamante);
7. A mala com que o Reclamante viajava só lhe entregue dois dias mais tarde, no aeroporto (cf. declarações do Reclamante);
8. Por essa ocasião, a mala do Reclamante estava danificada exteriormente ao nível da pega (cf. imagem a fls. 13 e 15);
9. Em Barcelona, a 24 e 25 de agosto de 2022, o Reclamante adquiriu uma camisa, dois pares de calças, uma escova de dentes, outros produtos não identificados e refeições, por não dispor de mais roupa (cf. fatura a fls. 11 e 12);
10. O Reclamante apresentou junto da Reclamada reclamação por danos na mala (cf. doc. a fls. 4);
11. A 2 de setembro de 2021, a Reclamada solicitou ao Reclamante elementos adicionais na sequência de queixa de danos na mala (cf. *email* a fls. 7).



3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

- A. O modelo e o preço da mala do Reclamante;
- B. Que o computador do Reclamante ficou danificado com o transporte efetuado pela Reclamada.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante, esclarecendo o Tribunal que a passagem aérea na Reclamada para visitar, juntamente com a sua mulher, familiares. Que embarcou com uma mala de porão e a sua mulher com outra, que só foram entregues dois dias mais tarde no aeroporto. Que a sua mala estava danificada por fora e o computador igualmente. Confrontando com as imagens a fls. 13 e 15, confirmou o Reclamante serem as mesmas da sua mala. Mais esclareceu que comprou roupa e outros bens até à mala ser entregue.

Avançando para os factos não provados.

Começando pelo facto não provado A., não logrou o Reclamante fazer prova do mesmo, através dos meios à sua disposição. Por exemplo, fotografia da marca da mala, fatura de compra ou preço de venda.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Quanto ao facto não provado B., não logrou o Reclamante demonstrar o mesmo através dos meios de prova à sua disposição, não se considerando suficiente para tal as meras declarações do Reclamante. Quanto a isto faz-se notar ainda que a foto a fls. 17, do mencionado computador, não permite visualizar qualquer dano no mesmo, nem tão- pouco é descrito na reclamação que apresentou na Iberia Handling qualquer dano no seu computador. Apenas danos na mala.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e legitimidade.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

A questão a apreciar nestes autos consiste em saber, em primeiro lugar, se o Reclamante, que contratou à Reclamada, profissional, um serviço transporte aéreo para fins pessoais tem, ou não, direito a ser indemnizado dos danos resultante da entrega da mala com que viajou tardiamente. Na eventualidade de a resposta ser afirmativa, impõe- se, num segundo momento, fixar o montante da respetiva indemnização.

Explicita-se: o eventual direito a indemnização do Reclamante e apenas este. Com efeito, compulsada a reclamação apresentada, verifica-se que a mesma tem por ---- e apenas este. Assim, perante o exposto, não se divisa com que fundamento possa o Reclamante peticionar nestes autos, o pagamento de indemnizações por alegados danos causados a outros passageiros além do Reclamante. Na verdade, em momento algum o Reclamante alegou estar a atuar como representante ou procurador de outros passageiros.

Compulsada a matéria de facto, ficou provado que o Reclamante recebeu a sua bagagem com, pelo menos, 48 horas de atraso, que a mala estava danificada e que teve certas despesas até receber a sua mala.



Tendo a Reclamada assumido a obrigação de proporcionar ao Reclamante uma passagem aérea com chegada a certa horas, acompanhada da entrega pontual da bagagem transportada e que tal não aconteceu vale presunção de ilicitude e de culpa do atraso na entrega da mala e dos danos na mesma (cf. artigo 799.o do Código Civil).

Do ponto de vista legal, dado que estamos perante um caso de transporte internacional de bagagem de pessoas, em aeronave e efetuada a título oneroso, a operação cai na previsão do artigo 1.o, n.o 1, da Convenção de Montreal, aprovada pelo Decreto n.o 39/2002, de 27 de novembro.

No caso em apreço, pede o Reclamante a condenação da Reclamada nos seguintes pagamentos:

- i) € 80,00 x 2 a título de compensação pelo atraso na entrega da mala; ii) €87,84 relativos à compra de roupa;
- iii) € 190,00 por danos materiais na mala;
- iv) € 300,00 por danos materiais no computador.

Vejamos.

Quanto à compensação pelo atraso da mala, ficou provado que a mesma foi entregue dois dias mais tarde, no aeroporto. Assim, perante este facto, não se divisa no atraso da entrega da mala um dano não patrimonial que, pela sua gravidade, mereça tutela pelo Direito (artigo 496.o do Código Civil). Logo, não procede tal pretensão indemnizatória. Efetivamente, os únicos prejuízos que o Reclamante provou são de natureza patrimonial, estando o respetivo ressarcimento autonomizado no pedido que fez.

Em segundo lugar, pede o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de € 87,85, relativos a roupa. Quanto a isto ficou provado que o Reclamante comprou roupa e produtos não identificados no total de € 87,95, no período em que esteve privado da mala com que viajava. Que, apenas o fez por não ter a mala. Perante estes factos, considera-se que o Reclamante tem direito a receber da Reclamada o valor da camisa, de um par de calças e da escova de dentes que comprou, no total € 49,00. O segundo par de calças e as despesas cujo conteúdo não se provou qual foi não devem ser suportados pela Reclamada, por não resultarem, em nosso entender, do atraso na entrega da mala, mas de opções de compra do Reclamante.

¹ Correspondendo, atualmente, esses direitos de saque especiais a acerca de € 1607,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em terceiro lugar, pede o Reclamante o pagamento de € 190,00 por conta da mala danificada. Tendo apenas ficado provado que a mesma ficou danificada, considera-se que o Reclamante tem direito a ser indemnização pela respetiva substituição fixando-se a respetiva indemnização, segundo juízos de equidade e os factos provados, em € 100,00 (cf. n.o 3 do artigo 566.o do Código Civil).

Por fim, quanto ao pedido de condenação da Reclamada no pagamento de €300,00 por danos materiais no computador do Reclamante, não tendo ficado provado qualquer dano no mesmo, não procede tal pedido.

Assim, impõe-se concluir pela procedência parcial da pretensão do Reclamante.

4. DECISAO

Julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento ao Reclamante de €149,00.

Fixa-se à ação o valor de € 737,85 (setecentos e trinta e sete euros e oitenta e cinco cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 21 de junho de 2023.

O Juiz Arbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)